



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005601/2023-11

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso contra decisão da CER-RO sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de Crea

Interessado: Abelardo Townes de Castro Neto

DELIBERAÇÃO CEF Nº 83/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Abelardo Townes de Castro Neto para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RO;

Considerando a Deliberação CER-RO nº 006/2023 (Sei nº 0825267 – pg. 72 a 73), que indeferiu o registro de candidatura do interessado, por entender que não houve o preenchimento das condições de elegibilidade, no que diz respeito ao domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no

mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer, conforme artigo 26, “d”, da Resolução nº 1.114/2019, uma vez que nos três últimos anos, tão somente em 2022, pagou sua anuidade no estado de Rondônia, embora o candidato não incida em inelegibilidade, consoante o que disciplina o Regulamento Eleitoral em seu artigo 27 para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais da supracitada Resolução;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que possui domicílio eleitoral válido no Crea-RO, pois tem um visto regular nessa circunscrição há mais de três anos e é responsável por diversas empresas na região desde 2013; que a Resolução Confea nº 1.066 de 25 de setembro de 2015, permite o pagamento da anuidade em qualquer Crea onde o profissional tenha visto, o que em seu entender, não afeta seu domicílio eleitoral; que apresenta documentos que comprovam seu registro, quitação de anuidade e endereço residencial em Rondônia;

Considerando as contrarrazões ao recurso apresentadas pela profissional Márcia Cristina Luna, alegando em síntese, que o interessado pagou sua anuidade em outra jurisdição, o que o tornaria inelegível para votar e ser votado na circunscrição do Crea-RO; que o art. 53, da Resolução nº 1.114, de 2019 do Confea, estabelece que o eleitor deve votar na circunscrição do Crea onde pagou sua última anuidade; que o art. 63, da Lei 5.194/66, determina o pagamento de uma anuidade ao Crea da jurisdição onde a pessoa física exerce suas atividades profissionais regularmente; que o fato do interessado ter realizado o pagamento da anuidade de 2023 Crea-GO demonstra que ele tem seu domicílio eleitoral lá, o que o impede de votar e ser votado em Rondônia, de acordo com as regras do Regulamento Eleitoral; que o endereço residencial e os registros ou vistos em outros Creas não são relevantes para esta questão, já que o pagamento da anuidade é o fator determinante; e que portanto, em seu entender, o indeferimento do registro de candidatura do interessado deve ser mantido, pois ele não cumpre as condições de elegibilidade exigidas pela legislação eleitoral;

Considerando que tanto recurso quanto contrarrazões foram apresentados, tempestivamente, e por parte legítima, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando as condições de elegibilidade previstas no art. 26, da Resolução nº 1.114, de 2019, em especial a alínea “d”, pelo qual o candidato deve possuir o “domicílio eleitoral (registro ou visto) de três anos, no mínimo, na circunscrição onde pretende concorrer”;

Considerando que se observa com clareza no texto da alínea “d”, do art. 26, do Regulamento Eleitoral a vontade do legislador, ao ter expressado entre parênteses o significado de domicílio eleitoral, de modo que o candidato interessado deve possuir registro ou visto na circunscrição onde pretende concorrer, há pelo menos três anos, sem qualquer referência ao local onde quitou sua anuidade, a qual deverá ser considerada unicamente para fechamento da listagem de eleitores;

Considerando que o domicílio eleitoral difere do domicílio civil e é um conceito importante no contexto do Direito Eleitoral e que foi observado pelo legislador quando da emissão do Regulamento Eleitoral, pois o domicílio civil é o local onde uma pessoa reside de forma permanente e manifesta a intenção de ali estabelecer sua vida, o que significa um conceito rígido, baseado na residência física e na intenção de residir permanentemente em um determinado local, e por outro lado, o domicílio eleitoral é mais flexível e amplo, não é residência baseada na residência física e não requer a mesma intenção definitiva de residência que a residência civil;

Considerando, portanto, que a CER-RO, inova ao concluir que o interessado não possa seguir com sua candidatura no âmbito do estado pelo fato de não ter quitado as três últimas anuidades no Regional, e sim, em outra circunscrição, desconsiderando o fato de que o interessado possui visto no Crea-RO desde o ano de 1999, como informado no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC;

Considerando que se verifica nos autos que o interessado cumpre o requisito de ser profissional registrado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, ainda que a anuidade não tenha sido paga de forma ininterrupta no Crea-RO nos últimos três anos;

Considerando que neste caso, verifica-se que a candidatura sendo deferida, o candidato não constará na lista dos eleitores aptos a votar nos candidatos do estado de Rondônia, entretanto, cumpre a esta Comissão Eleitoral Federal informar que tal fato não demonstra qualquer violação aos direitos políticos do interessado, uma vez que este representa muito mais do que a capacidade de votar e ser votado, pois de acordo com a Constituição Federal, é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado (I); incapacidade civil absoluta (II); condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos

(III); recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII (IV); improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (V); o que não se verifica no caso em questão;

Considerando que a certidão de quitação eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral (Sei nº 0825267 – Pg. 12), em nome do interessado, demonstra que não consta registro de condenação criminal eleitoral;

Considerando que se verifica nos autos, que o interessado apresentou as certidões circunstanciadas relativas aos apontamentos constantes na certidão cível fornecida pela justiça estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato e, se referem a processos de ações de execução fiscal, que não possuem o condão de atrair alguma hipótese de inelegibilidade previstas no art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral;

Considerando, portanto, que a ausência da certidão circunstanciada (certidão de objeto e pé), no presente caso concreto, não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado e valorativo;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-RO nº 006/2023, deve ser reformada nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-RO, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF “atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral”;

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação CER-RO nº 006/2023, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão da CER-RO, no sentido de DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO, para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-RO, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira, Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0832109** e o código CRC **D1B4A4CD**.

Referência: Processo nº CF-00.005601/2023-11

SEI nº 0832109